



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2020 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2020**

OBJETO: Contratação de empresa visando registro de preços para futura prestação de serviços especializados na execução de ações de dedetização geral das casas do município visando a prevenção e o combate ao Aedes Aegypti e Mosquito Palha para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde/FMS.

RECORRENTE: O. F. DO NASCIMENTO BIO INSET – CNPJ Nº 25.261.640/0001-86.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente, em face de decisão que habilitou a licitante MARIA MARQUILENE SOUSA MONTEIRO, no certame em epigrafe.

Pontua que a empresa concorrente mencionada acima fora habilitada erroneamente, por supostamente não ter apresentado balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente, e por isso, teria violado o art. 31, I, da Lei Federal 8.666/93, cujo conteúdo também está disposto no item 9.5.1, do instrumento convocatório, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais



quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.5.1 BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do exercício anterior, ou cópia autenticada do Livro Diário, pertinente ao Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras, neste caso, inclusive, juntando-se cópia dos termos de abertura e encerramento do referido livro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nos pedidos, requereu o provimento de seu recurso para rever a decisão que habilitou a outra licitante no certame, pugnando pela inabilitação da referida.

A recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões recursais, e as apresentou alegando, no mérito, a desnecessidade de registro do balanço patrimonial na junta comercial, por se tratar de microempresa.

Eis os relatos dos fatos que se fazem necessários.

II. DA ANÁLISE RECURSAL

Conforme apresentado pelo Impugnante, o edital nº 009/2020, tem por objeto a contratação de empresa visando registro de preços para futura prestação de serviços especializados na execução de ações de dedetização geral das casas do município visando a prevenção e o combate ao Aedes Aegypti e Mosquito Palha para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde/FMS.

O recorrente alega que a decisão que habilitou a licitante MARIA MARQUILENE SOUSA MONTEIRO no processo licitatório em epígrafe, sob o argumento de que a mencionada licitante não cumpriu com todos os requisitos editalícios, em especial, a apresentação de balanço patrimonial apresentado na forma da lei.



Argumenta que a partícula “na forma da lei” existente no artigo 31, I, citado acima, diz respeito ao efetivo registro do balanço patrimonial na junta comercial competente, no entanto, não é o que a Lei determina.

A ITG2000(R1) – Interpretação Técnica Geral, inclusive citada pelo recorrente, em seu art. 10, alínea b, dispõe o que segue:

1. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
 - b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.

Essa exigência encontra-se no tópico referente às formalidades da escrituração contábil, que engloba, por óbvio, o registro do balanço patrimonial das empresas, de modo que aplicável ao presente caso.

Ocorre que a referida ITG, na parte citada acima, menciona a necessidade de autenticação não somente no registro público de empresas mercantis, cujo sistema abrange a junta comercial, mas também menciona que o registro pode ser realizado em outros órgãos competentes.

Dentre os tais órgãos competentes, encontram-se os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo em vista que as empresas que não possuem obrigatoriedade de registro na junta comercial, como as microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 3º da Lei Complementar 123/2006), podem apresentar seus balanços patrimoniais no local de registro da sua atividade empresária.

Ou seja, as empresas que são registradas em órgãos diferentes da junta comercial, podem apresentar seus balanços patrimoniais no mesmo órgão, não sendo exigível que o registrem na junta comercial.

No caso em comento, verifica-se que em que pese a licitante MARIA MARQUILENE SOUSA MONTEIRO não ter registrado seu balanço patrimonial na junta



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

comercial competente, restou claro que o mencionado balanço foi registrado e autenticado no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, e, portanto, atendeu ao disposto no edital de convocação, vez que este apenas menciona que a apresentação do balanço patrimonial deve se dar na forma da Lei, não havendo motivos ensejadores da sua inabilitação.

Além disso, há de se invocar aqui o princípio da economicidade. A Administração Pública deve, em todas as situações, pautar-se pela eficiência, de modo que, por cuidar do dinheiro público, tem de tomar grandes cuidados e sempre optar pela solução mais barata, desde que atenda ao interesse coletivo.

Ocorre que, como já descrito anteriormente, a recorrida não deixou de atender aos requisitos editalícios, porque embora não tenha registrado o balanço patrimonial na junta comercial, antes da abertura dos documentos de habilitação, a legislação não o exige das microempresas. Além disso, a empresa efetuou o registro na junta comercial, porém o mesmo teve seu registro minutos depois da abertura da sessão.

Deve-se observar que a exigência do balanço patrimonial é para aferição da capacidade financeira da empresa para a efetuação do almejado pela Administração Pública, o que foi comprovado pela recorrida.

De outra banda, é de se esclarecer que em atendimento ao princípio da economicidade, verifica-se que a recorrente almeja com o presente recurso, não apenas desabilitar a licitante vencedora, mas é simplesmente a de se consagrar vencedora do certame, mesmo tendo apresentado a proposta, de longe, menos vantajosa para a Administração, tendo em vista que utiliza valores em quase o dobro, para a prestação do mesmo serviço, e valores que, se comparados aos dos outros licitantes, se mostram impraticáveis.

Portanto, mediante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



CONCLUSÃO

Desta feita, consoante todo o exposto, oPregoeiro e a equipe de apoio firmam convencimento no sentido **de manter a decisão que habilitou a empresa MARIAMARQUILENESOUSA MONTEIRO**, conforme acima delineado.

Determinar à comunicação dos demais licitantes sobre o teor da presente decisão, nos termos editalícios.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após, Intimem-se as Licitantes recorrentes e não recorrentes da presente decisão.

Sala do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO,
aos 24 de abril de 2020.

Dhony Amaral do Nascimento
EQUIPE DE APOIO

João Pereirada Silva
EQUIPE DE APOIO

Warley Teixeira Conceição
EQUIPE DE APOIO

Jean dos Anjos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Pregoeiro – Portaria Nº 022/2020